

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19-A, DE 2011

Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordestino.

Autor: Deputado **WILSON FILHO**

Relator: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

I - RELATÓRIO

A PEC nº 19-A, de 2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordestino (ZFSN), nos seguintes termos:

“Art. 40.....

.....
§ 1º Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

§ 2º É criada a Zona Franca do Semiárido Nordestino com características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de trinta anos, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º O Poder Executivo fará demarcar uma área contínua, na forma de um círculo de raio mínimo de cem quilômetros, cujo centro será a sede do Município de

Cajazeiras, no Estado da Paraíba, na qual se instalará a Zona Franca do Semiárido Nordestino.

§ 4º Considera-se integrante da Zona Franca do Semiárido Nordestino toda a sua superfície territorial.

§ 5º Lei federal que disciplina o funcionamento da Zona Franca de Manaus será extensiva à Zona Franca do Semiárido Nordestino.” (NR)

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a Proposta em tela foi admitida, tendo como relator o Deputado Fábio Trad.

Nesta Comissão Especial, no prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda nº 1/2014 – do Deputado Júlio César, que aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma Zona Franca do Semiárido Nordestino no Município de Picos, no Estado do Piauí, também com raio de cem quilômetros.

Emenda nº 2/2014 – do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que altera a delimitação geográfica da ZFSN e passa a ser uma área contínua a ser demarcada na região situada entre a cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, e as cidades da Região Metropolitana do Cariri, no Estado do Ceará. Estabelece ainda que integra a ZFSN a superfície territorial formada pelos Municípios nordestinos cujas sedes se localizem a distância de até cem quilômetros do eixo situado entre a cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, e a cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Emenda nº 3/2014 – do Deputado Domingos Neto, que aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma Zona Franca do Semiárido Nordestino no Município de Tauá, Estado do Ceará, também com raio de cem quilômetros.

Emenda nº 4/2014 – do Deputado Félix Mendonça Júnior, que transfere o centro da ZFSN de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, para uma área contínua a ser demarcada na região situada entre os Municípios de Irecê e Xique-Xique, no Estado da Bahia. Estabelece ainda que integra a ZFSN a superfície territorial formada pelos Municípios nordestinos cujas sedes se

localizem a distância de até cem quilômetros do eixo situado entre as cidades de Irecê e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

Emenda nº 5/2014, do Deputado Deputado Colbert Martins, que aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma ZFSN na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, também com raio de cem quilômetros.

Emenda nº 6/2014, do Deputado Betinho Rosado, que aumenta o raio de abrangência geográfica da ZFSN de cem para duzentos e cinquenta quilômetros.

A matéria vem a esta Comissão Especial, onde é agora examinada por esse douto Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Especial examinar as Propostas de Emenda à Constituição no mérito e as Emendas apresentadas no prazo regimental, no que diz respeito à sua admissibilidade e também em relação ao mérito, nos termos do § 2º do art. 34 e dos §§ 2º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, cabe ressaltar que a PEC nº 19-A, de 2011, encontra respaldo tanto no art. 3º, inciso III quanto no art. 170, inciso VII da Carta Magna, que definem a redução das desigualdades regionais como um dos princípios que regem a ordem econômica.

No que diz respeito à renúncia fiscal, de acordo com cálculos realizados pelo Ministério da Fazenda (Ofício nº 219 AAP/GM/MF, de 29 de julho de 2014), estima-se que a eventual renúncia anual decorrente da aprovação desta PEC seja da ordem de R\$ 98,59 milhões, relativa ao ano de 2014, cerca de R\$ 459,98 milhões para o ano de 2015, de aproximadamente R\$ 979,71 milhões para o ano de 2016 e perto de R\$ 2.532,7 bilhões para o ano de 2017.

Em relação às Emendas apresentadas, gostaria de fazer as seguintes considerações:

A Emenda nº 1/2014 – do Deputado Júlio César, que aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma Zona Franca do Semiárido Nordeste com centro no Município de Picos, no Estado do Piauí, também com raio de cem quilômetros, embora possa ser admitida, uma vez que não fere os preceitos constitucionais, no mérito, não merece prosperar, tendo em vista que as alterações propostas não contribuem para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011, uma vez que aumenta exageradamente o prazo de vigência dos benefícios fiscais e desvirtua o escopo original da PEC ao criar um novo polo da Zona Franca do Semiárido Nordeste;

A Emenda nº 2/2014 – do Deputado Raimundo Gomes de Matos, altera a delimitação geográfica da ZFSN que passa a ser uma área contínua a ser demarcada na região situada entre a cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, e as cidades da Região Metropolitana do Cariri, no Estado do Ceará. Tal Emenda estabelece ainda que integra a ZFSN a superfície territorial formada pelos Municípios nordestinos cujas sedes se localizem a distância de até cem quilômetros do eixo situado entre a cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, e a cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará. Da mesma forma, embora possa ser admitida, uma vez que não fere os preceitos constitucionais, no mérito, não merece prosperar, tendo em vista que a alteração da delimitação geográfica da ZFSN proposta não contribui para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011 uma vez que desvirtua o modelo original da PEC, que é circular;

A Emenda nº 3/2014 – do Deputado Domingos Neto, que aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma Zona Franca do Semiárido Nordeste com centro no Município de Tauá, Estado do Ceará, também com raio de cem quilômetros, da mesma forma, embora possa ser admitida, não merece prosperar, tendo em vista que as alterações propostas não contribuem para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011 uma vez que aumenta exageradamente o prazo de vigência dos benefícios fiscais e desvirtua o escopo original da PEC ao criar um novo polo da Zona Franca do Semiárido Nordeste.

A Emenda nº 4/2014 – do Deputado Félix Mendonça Júnior, transfere o centro da ZFSN de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, para

uma área contínua a ser demarcada na região situada entre os Municípios de Irecê e Xique-Xique, no Estado da Bahia. Estabelece ainda que integra a ZFSN a superfície territorial formada pelos Municípios nordestinos cujas sedes se localizem a distância de até cem quilômetros do eixo situado entre as cidades de Irecê e Xique-Xique, no Estado da Bahia Tal Emenda, da mesma forma, embora possa ser admitida, não merece prosperar, tendo em vista que as alterações propostas não contribuem para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011, uma vez que desvirtua o escopo original da PEC que é contemplar o Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, como centro da Zona Franca do Semiárido Nordeste;

A Emenda nº 5/2014, do Deputado Deputado Colbert Martins, aumenta o prazo de vigência da ZFSN de trinta para cinquenta anos e acrescenta mais uma ZFSN na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, também com raio de cem quilômetros. Tal Emenda, da mesma forma, embora possa ser admitida, não merece prosperar, tendo em vista que as alterações propostas não contribuem para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011, uma vez que aumenta exageradamente o prazo de vigência dos benefícios fiscais e desvirtua o escopo original da PEC que é contemplar o Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, como centro da Zona Franca do Semiárido Nordeste;

A Emenda nº 6/2014, do Deputado Betinho Rosado, que aumenta o raio de abrangência geográfica da ZFSN de cem para duzentos e cinquenta quilômetros, a meu ver, é a única que merece ser acolhida tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 19-A, de 2011, tornando os benefícios gerados pela criação da ZFSN melhor distribuídos entre os diferentes Estados que compõem o Semiárido Nordeste.

Importante ressaltar que o Semiárido Nordeste é uma das regiões mais atrasadas do Brasil em termos econômicos e tem, de acordo com a SUDENE, uma área de mais de 981 mil quilômetros quadrados, abrangendo 1.134 municípios e uma população superior a 22 milhões de habitantes, que em boa parte, vive abaixo da linha de pobreza, com uma das rendas per capita mais baixas do Brasil.

Nesse contexto, a geração de emprego e renda nessa região através de benefícios fiscais é fundamental para melhorar a qualidade de vida dessa imensa população, que constitui parte significativa do povo

brasileiro e também para conter a migração para cidades de maior porte e para outras regiões do País.

Os incentivos fiscais em tela são de suma importância para viabilizar a implementação de polos industriais e reduzir a desigualdade regional tendo em vista a desvantagem logística, econômica e de qualificação de mão de obra do Semiárido Nordestino com relação às outras regiões do País.

Trata-se, portanto, de uma PEC de imenso alcance social e econômico, beneficiando os estratos mais pobres da população brasileira. Gente que vive, em sua grande maioria, na dependência do Bolsa Família, maior programa de distribuição de renda e de redução da pobreza do governo federal.

A escolha da cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, como centro da Zona Franca do Semiárido Nordestino, é estratégica, em função da sua localização privilegiada no contexto do Semiárido Nordestino, apresentando excelente logística, o que sem dúvida, contribuirá para o sucesso da criação da nova Zona Franca.

No mérito, considerando-se o acolhimento da Emenda nº 6, do Deputado Betinho Rosado e o desejo manifestado por vários parlamentares de verem seus Estados também contemplados, gostaria de apresentar um Substitutivo Global aumentando o número de polos de abrangência da Zona Franca do Semiárido Nordestino de um para nove, concentrados em nove Municípios de nove diferentes Estados, de forma a tornar mais justa e democrática a distribuição dos benefícios econômicos, sociais e fiscais entre os diversos Municípios que compõem o Semiárido Nordestino.

Com esta nova configuração a Zona Franca do Semiárido Nordestino, que abrangia apenas os Estados da Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, passa a abranger também os Estados da Bahia, Piauí, Alagoas, Sergipe e Minas Gerais.

Nesse contexto, a Zona Franca do Semiárido Nordestino abrangerá a criação dos seguintes polos estaduais:

Cajazeiras – PB;

Juazeiro do Norte – CE

Mossoró – RN;

Picos – PI;

Salgueiro – PE;

Arapiraca – AL;

Itabaiana – SE;

Irecê – BA; e

Montes Claros – MG.

Além disso, no sentido de melhorar a técnica legislativa, ao invés de alterar o art. 40 do ADCT, optamos por acrescentar o art. 40-A ao ADCT e renumerar os parágrafos, de forma que a disciplina constitucional da Zona Franca do Semiárido Nordeste ficará restrita ao disposto no novo art. 40-A do ADCT, alterando-se, conseqüentemente, a redação da Ementa.

Por fim, tendo em vista a necessidade de se disciplinar a criação de empreendimentos dentro dos polos de desenvolvimento que compõem a Zona Franca do Semiárido Nordeste, criamos um dispositivo que remete à lei ordinária federal o estabelecimento das condições, critérios e requisitos a serem exigidos para a criação de tais empreendimentos dentro dos limites territoriais dos polos de desenvolvimento.

Ante o exposto, **voto pela admissibilidade** das Emendas nº 1 a nº 6/2014 e, **no mérito**, voto pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 19-A, de 2011, e da Emenda nº 6/2014, na forma do Substitutivo Global apresentado nesta Comissão Especial, e pela rejeição das Emendas de nº 1 a nº 5/2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19-A, DE 2011

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescenta o art. 40 - A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o art. 40-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

“Art. 40 – A Fica criada a Zona Franca do Semiárido Nordeste com características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de trinta anos, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Ficam definidos os Municípios de Cajazeiras – PB, Juazeiro do Norte – CE, Mossoró – RN, Picos – PI, Salgueiro – PE, Arapiraca – AL, Itabaiana – SE, Irecê – BA e Montes Claros – MG como polos de desenvolvimento integrantes da Zona Franca do Semiárido Nordeste.

§ 2º Lei ordinária federal estabelecerá as condições, critérios e requisitos a serem exigidos para a criação de empreendimentos dentro dos polos de desenvolvimento definidos pela área territorial de cada Município contemplado.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator